



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 23:048 — Promulga o Estatuto do Trabalho Nacional.

Decreto-lei n.º 23:049 — Estabelece as bases a que devem obedecer os grêmios, organismos corporativos das entidades patronais.

Decreto-lei n.º 23:050 — Reorganiza os sindicatos nacionais.

Decreto-lei n.º 23:051 — Autoriza em todas as freguesias rurais a criação das Casas do Povo, organismos de cooperação social, com fins de previdência, assistência, instrução e progressos locais.

Decreto-lei n.º 23:052 — Autoriza o Governo a promover a construção de casas económicas, em colaboração com as câmaras municipais, corporações administrativas e organismos do Estado.

Decreto-lei n.º 23:053 — Cria no Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e extingue o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e os actuais tribunais dos desastres no trabalho, de árbitros avindores e arbitrais de previdência social.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 23:048

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Estatuto do Trabalho Nacional

TÍTULO I

Os indivíduos, a Nação e o Estado na ordem económica e social

Artigo 1.º A Nação Portuguesa constitui uma unidade moral, política e económica, cujos fins e interesses dominam os dos indivíduos e grupos que a compõem.

Art. 2.º A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre todos os cidadãos.

Art. 3.º O Estado português é uma república unitária e corporativa baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei e no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização.

Art. 4.º O Estado reconhece na iniciativa privada o mais fecundo instrumento do progresso e da economia da Nação.

É garantida a liberdade de trabalho e de escolha de profissão em qualquer ramo de actividade, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão explorar ou conceder, nos termos da lei, por motivos de reconhecida utilidade pública.

Art. 5.º Os indivíduos e os organismos corporativos por eles constituídos são obrigados a exercer a sua actividade com espírito de paz social e subordinando-se ao princípio de que a função da justiça pertence exclusivamente ao Estado.

Art. 6.º O Estado deve renunciar a explorações de carácter comercial ou industrial, mesmo quando se destinem a ser utilizadas no todo ou em parte pelos serviços públicos, e quer concorram no campo económico com as actividades particulares, quer constituam exclusivos, só podendo estabelecer ou gerir essas explorações em casos excepcionais, para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua acção. Também o Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades privadas, quando haja de financiá-las e para a realização dos mesmos fins.

Art. 7.º O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social, determinando-lhe os objectivos e visando designadamente o seguinte:

1.º Estabelecer o equilíbrio da produção, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;

2.º Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana;

3.º Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.º Promover a formação e o desenvolvimento da economia nacional corporativa num espírito de cooperação que permita aos seus elementos realizar os justos objectivos da sociedade e deles próprios, evitando que estabeleçam entre si oposição prejudicial ou concorrência desregrada, ou que pretendam relegar para o Estado funções que devem ser atribuído da actividade particular;

5.º Reduzir ao mínimo indispensável a esfera do seu funcionalismo privativo no campo da economia nacional.

Art. 8.º A hierarquia das funções e dos interesses sociais é condição essencial da organização da economia nacional.

Art. 9.º É acto punível a suspensão ou perturbação das actividades económicas:

1.º Pelas empresas patronais, singulares ou colectivas, nos seus estabelecimentos, escritórios ou explorações económicas, sem motivo justificado e com o objectivo único

de obter vantagens da parte do pessoal empregado, ou dos seus fornecedores de matérias primas, produtos ou serviços, ou do Estado ou corpos administrativos;

2.º Pelos técnicos, empregados ou operários, com o fim de conseguir novas condições de trabalho ou quaisquer outros benefícios ou ainda de resistir a medidas de ordem superior conformes com as disposições legais.

O Regimento das Corporações estabelecerá as penalidades correspondentes a este acto.

Art. 10.º É direito e obrigação fundamental do Estado contrapor a sua acção a todos os movimentos e doutrinas sociais contrários aos princípios consignados neste Estatuto.

TÍTULO II

A propriedade, o capital e o trabalho

Art. 11.º A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade.

CAPÍTULO I

Da propriedade

Art. 12.º O Estado reconhece o direito de propriedade e respectivos poderes de gozo e disposição, em vida ou por morte, como imposição racional da natureza humana, condição do maior esforço individual e colectivo na família e na sociedade, e uma das bases essenciais da conservação e progresso sociais.

Art. 13.º O exercício dos poderes do proprietário é garantido quando em harmonia com a natureza das cousas; o interesse individual e a utilidade social expressa nas leis, podendo estas sujeitá-lo às restrições que sejam exigidas pelo interesse público e pelo equilíbrio e conservação da colectividade. O vínculo que liga o proprietário ao objecto da propriedade é absoluto, sem prejuízo porém da faculdade de expropriação, a qual só pode ter lugar mediante justa e prévia indemnização.

CAPÍTULO II

Do capital

Art. 14.º Sobre o capital aplicado em exploração agrícola, industrial ou comercial impende a obrigação de conciliar os seus interesses legítimos com os do trabalho e os da economia pública.

Art. 15.º A direcção das empresas, com todas as suas responsabilidades, pertence de direito aos donos do capital social ou aos seus representantes. Só por livre concessão deles o trabalhador pode participar na gerência, fiscalização ou lucros das empresas.

Art. 16.º O direito de conservação ou amortização do capital das empresas e o do seu justo rendimento são condicionados pela natureza das cousas, não podendo prevalecer contra elle os interesses ou os direitos do trabalho.

Art. 17.º As empresas não são obrigadas a fornecer trabalho que a sua direcção reputar desnecessário ao plano da exploração. Nas crises do trabalho, porém, deverão cooperar com o Estado e com os organismos corporativos na adopção de medidas conformes com o bem público.

Art. 18.º O capital, em virtude da função social que desempenha, deve ser rodeado de medidas de protecção condicionadas pelo interesse público. As empresas têm obrigação de constituir reservas destinadas a protegê-las das contingências próprias da sua actividade, a facilitar a adaptação à evolução dos mercados e a prevenir as crises.

Art. 19.º O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo,

forem mais rendosas, sem prejuízo do benefício social atribuído e da protecção devida às pequenas indústrias domésticas. Assim as empresas devem subordinar a sua actividade ao aperfeiçoamento constante dos métodos de trabalho que, sem sacrificar nem o equilíbrio entre a produção e a capacidade dos mercados nem as exigências vitais do seu pessoal, permita simultaneamente melhorar sempre a qualidade dos produtos e evitar o envilecimento dos preços.

Art. 20.º Compete às entidades patronais cooperar com o Estado e com os organismos corporativos na melhoria das condições económicas dos seus trabalhadores, dentro dos justos limites a que se refere o artigo 16.º

CAPÍTULO III

Do trabalho

a) Do direito ao trabalho e suas condições

Art. 21.º O trabalho, em qualquer das suas formas legítimas, é para todos os portugueses um dever de solidariedade social. O direito ao trabalho e ao salário humanamente suficiente são garantidos sem prejuízo da ordem económica, jurídica e moral da sociedade.

Art. 22.º O trabalhador intelectual ou manual é colaborador nato da empresa onde exerça a sua actividade e é associado aos destinos dela pelo vínculo corporativo.

Art. 23.º O direito ao trabalho é tornado efectivo pelos contratos individuais ou colectivos. Nunca o pode ser pela imposição do trabalhador, dos organismos corporativos ou do Estado, salvo, no que respeita a este último, o direito que lhe assiste, em caso de suspensão concertada de actividades, de usar de todos os meios legítimos para compelir os delinquentes ao trabalho.

Art. 24.º O ordenado ou salário, em princípio, tem limite mínimo, correspondente à necessidade de subsistência.

Não está porém sujeito a regras absolutas e é regulado quer pelos contratos de trabalho quer pelos regimentos corporativos, em conformidade com as necessidades normais da produção, das empresas e dos trabalhadores e também do rendimento do próprio trabalho. A duração do trabalho está sujeita à mesma doutrina, podendo porém ser-lhe fixado limite máximo por preceito legal ou por via de resolução corporativa, em determinados ramos de actividade económica, segundo plano apropriado aos interesses da Nação, das empresas e dos trabalhadores.

Os mesmos princípios condicionarão sempre a aceitação de quaisquer convénios internacionais sobre as matérias deste artigo.

§ 1.º O trabalho nocturno, desde que não seja exercido em regime de piquetes periódicos regulares, deve ser remunerado por maior preço do que o diurno.

§ 2.º Quando o serviço é pago por peça e a liquidação é demorada, devem ser feitos pagamentos semanais ou quinzenais por conta dela.

Art. 25.º As condições do trabalho devem ser dispostas por forma que fiquem atendidas as necessidades de higiene física e moral e a segurança do trabalhador.

Leis especiais regularão a responsabilidade das entidades patronais em tudo quanto respeita à execução deste princípio.

Art. 26.º O trabalhador da agricultura, indústria e comércio tem direito a um dia de descanso por semana, que só excepcionalmente e por motivos fundamentados pode deixar de ser o domingo.

§ 1.º As exigências dos serviços serão quanto possível harmonizadas com o respeito dos feriados civis e religiosos observados pelas localidades.

§ 2.º O trabalho prestado ao domingo ou no dia excepcionalmente designado para descanso semanal, com exclusão do dos indivíduos empregados em serviço de laboração contínua, será sempre pago pelo dobro.

Art. 27.º O trabalho realizado no domicílio, quando não revista carácter meramente doméstico, fica obrigatoriamente sujeito à disciplina dos regimentos corporativos. Normas especiais assegurarão a higiene do trabalho feito naquelas condições e a sua justa remuneração.

Art. 28.º Nas empresas deve ser consentido aos respectivos trabalhadores com serviço permanente um período, mesmo reduzido, de férias pagas em cada ano.

Art. 29.º É garantido aos empregados das empresas privadas o direito ao lugar durante todo o tempo em que forem obrigados a prestar serviço militar. Este mesmo princípio é extensivo a todos os operários ou assalariados dos respectivos quadros permanentes.

Art. 30.º O Estado distinguirá todos aqueles que prestem relevantes serviços à economia nacional e à colectividade, quer pelo resultado do seu esforço quer pelo exemplo do trabalho honesto e diligente.

b) Do trabalho das mulheres e dos menores

Art. 31.º O trabalho das mulheres e dos menores, fora do domicílio, será regulado por disposições especiais conforme as exigências da moral, da defesa física, da maternidade, da vida doméstica, da educação e do bem social.

c) Dos contratos colectivos

Art. 32.º Os sindicatos nacionais e os grémios ajustam entre si contratos colectivos de trabalho destinados a regular as relações entre as respectivas categorias de patrões e de trabalhadores. O contrato colectivo de trabalho consubstancia a solidariedade dos vários factores de cada ramo das actividades económicas, subordinando os interesses parciais às conveniências superiores da economia nacional.

Art. 33.º Os contratos colectivos de trabalho, uma vez sancionados pelos organismos corporativos superiores e aprovados pelo Governo, obrigam os patrões e trabalhadores da mesma indústria, comércio ou profissão, quer estejam ou não inscritos nos grémios e sindicatos nacionais respectivos.

Art. 34.º Os contratos colectivos conterão obrigatoriamente normas relativas ao horário e disciplina do trabalho, salários ou ordenados, sanções por infracção dos regulamentos, faltas regulamentares, descanso semanal, férias, condições de suspensão ou perda de emprego, período de garantia deste no caso de doença, licença para serviço militar, tempo de aprendizagem ou de estágio para o pessoal entrado de novo e cotas de participação das entidades patronais e dos empregados ou assalariados nas organizações sindicais de previdência.

d) Do trabalho por conta do Estado

Art. 35.º Os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

Art. 36.º Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os operários dos quadros de serviços públicos, os empregados das autarquias locais e corporações administrativas, e bem assim os que trabalham em empresas que explorem serviços de interesse público.

Art. 37.º A suspensão concertada de serviços públicos ou de interesse colectivo importará a demissão dos delinquentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever.

Art. 38.º Aos empregados e aos operários dos quadros permanentes do Estado e dos corpos e corporações administrativas é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que forem obrigados a prestar serviço militar.

Art. 39.º Aos funcionários do Estado, dos corpos e corporações administrativas, bem como aos operários

dos respectivos quadros permanentes, é vedado constituir-se em sindicatos privativos ou fazer parte de quaisquer organismos corporativos.

§ único. Aos funcionários do Estado, dos corpos e corporações administrativas que exerçam profissões livres é contudo permitido fazer parte de organismos corporativos da respectiva profissão, mas nesta última qualidade e não reconhecendo o Estado capacidade àqueles organismos para com ele tratarem dos interesses dos mesmos como funcionários.

TÍTULO III

A organização corporativa

a) Princípios fundamentais

Art. 40.º A organização profissional abrange não só o domínio económico mas também o exercício das profissões livres e das artes, subordinando-se a sua acção neste caso a objectivos de perfeição moral e intelectual que concorram para elevar o nível espiritual da Nação.

Art. 41.º A organização profissional não é obrigatória, salvo disposição especial aplicável a indivíduos que exerçam determinadas actividades. Incumbe porém ao Estado reconhecer os organismos que a representam e promover e auxiliar a sua formação.

Os Sindicatos Nacionais de empregados e operários e os Grémios formados pelas entidades patronais constituem o elemento primário da organização corporativa e agrupam-se em Federações e em Uniões, elementos intermédios da Corporação que realiza a forma última daquela organização.

A Federação é regional ou nacional e constituída pela associação de sindicatos ou grémios idênticos. A União conjuga as actividades afins já organizadas em grémios ou sindicatos nacionais, de modo a representar em conjunto todos os interessados em grandes ramos da actividade nacional.

As Corporações constituem a organização unitária das forças da produção e representam integralmente os seus interesses.

Art. 42.º Os sindicatos nacionais e os grémios têm personalidade jurídica; representam legalmente toda a categoria dos patrões, empregados ou assalariados do mesmo comércio, indústria ou profissão, estejam ou não nêles inscritos; tutelam os seus interesses perante o Estado e os outros organismos corporativos; ajustam contratos colectivos de trabalho, obrigatórios para todos os que pertencem à mesma categoria; cobram dos seus associados as cotas necessárias à sua manutenção como organismos representativos, e exercem, nos termos das leis, funções de interesse público.

Art. 43.º Como representantes dos interesses unitários da produção, as Corporações podem estabelecer entre si normas gerais e obrigatórias sobre a disciplina interna e a coordenação das actividades, todas as vezes que para isso hajam recebido os necessários poderes dos Sindicatos ou Grémios, Uniões ou Federações nelas integrados, e o assentimento do Estado.

Art. 44.º Podem fazer parte dos organismos corporativos, nos termos que a lei determinar, os estrangeiros domiciliados em Portugal; é-lhes porém vedado intervir no exercício dos direitos políticos aos mesmos atribuídos e ocupar lugares de direcção, salvo caso expressamente previsto na lei.

Art. 45.º Nas Corporações estarão integralmente representadas as actividades da Nação, competindo-lhes pelos seus vários órgãos tomar parte na eleição das Câmaras Municipais e dos Conselhos de Província, e na constituição da Câmara Corporativa.

Art. 46.º Os serviços de colocação de trabalhadores são normalmente da iniciativa dos organismos corporativos, em especial dos sindicatos.

É reconhecida às empresas a liberdade de escolha dos seus empregados ou assalariados, podendo porém as mesmas ser obrigadas, em certos casos, a não tomar nenhuns fora das listas elaboradas pelos serviços de colocação dependentes das corporações. Compete especialmente aos sindicatos de empregados e operários desenvolver as habilitações técnicas e as qualidades disciplinares dos seus associados, e dar, acêrca destes, aos serviços acima referidos as garantias profissionais e morais que sejam exigidas pelas empresas.

Art. 47.º É atribuição dos sindicatos nacionais a defesa dos direitos e legítimos interesses dos seus membros, e dos que exercem na sua área a mesma profissão, em tudo o que se refere à aplicação dos preceitos legais de protecção aos trabalhadores.

b) A previdência social na organização corporativa

Art. 48.º A organização do trabalho abrange, em realização progressiva, como as circunstâncias o forem permitindo, as caixas ou instituições de previdência tendentes a defender o trabalhador na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhe pensões de reforma.

§ 1.º A iniciativa e a organização das caixas e instituições de previdência incumbe aos organismos corporativos.

§ 2.º Os patrões e os trabalhadores devem concorrer para a formação dos fundos necessários a estes organismos, nos termos que o Estado estabelecer expressamente, ou sancionar quando da iniciativa dos interessados.

§ 3.º A administração das caixas e fundos alimentados por contribuição comum pertence de direito a representantes de ambas as partes contribuintes.

Art. 49.º Do princípio de protecção às vítimas de acidentes de natureza profissional deriva por via de regra responsabilidade para as entidades patronais.

Estas não deixarão de contribuir monetariamente para assegurar ao trabalhador ou ao respectivo sindicato os meios de o pôr a coberto do risco profissional, mesmo que se trate de serviços em que não seja legalmente atribuída aos patrões responsabilidade directa pelos desastres verificados.

TÍTULO IV

Magistratura do trabalho

Art. 50.º As questões suscitadas na interpretação ou na execução dos contratos colectivos do trabalho, e bem assim as que possam surgir entre patrões e operários no cumprimento das leis de protecção ao trabalho nacional, são julgadas por magistrados especiais, com recurso de revista para um tribunal superior. Pertence aos mesmos tribunais o julgamento das questões relativas à previdência social.

Art. 51.º Os juizes do trabalho exercem também funções conciliatórias e arbitrais nos conflitos entre patrões e operários, em especial quando existam meros contratos singulares de trabalho ou não tenha de se fazer aplicação de direito estrito; nestes casos podem ser assistidos de representantes dos sindicatos a que pertençam as partes em litígio.

Art. 52.º Os juizes do trabalho são independentes: as suas decisões não obedecem a instruções prévias ou ordens de serviço e serão proferidas apenas segundo a lei e conforme a consciência de quem julga. Junto dos juizes existem agentes do Ministério Público, fiscais da lei e protectores officiosos dos trabalhadores.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raul da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:049

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Grémios

Artigo 1.º A organização corporativa das entidades patronais realiza-se por meio de grémios, nos quais se agrupam as empresas, sociedades ou firmas, singulares ou colectivas, que exercem o mesmo ramo de actividade no comércio, na indústria ou na agricultura. O âmbito de acção dos grémios varia segundo as exigências especiais de cada forma de actividade, e é sempre condicionado pela coordenação dos elementos interessados no conjunto económico que superiormente fôr definido como mais conforme com o interesse colectivo.

Art. 2.º Os grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e com respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, sendo-lhes por isso vedada a filiação em quaisquer organismos de carácter internacional ou a representação em congressos ou manifestações internacionais, sem autorização do Governo.

Art. 3.º Os grémios devem subordinar os respectivos interesses aos interesses da economia nacional, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho, e repudiar simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 4.º Como órgãos representativos das entidades patronais e do capital, os grémios são obrigados a exercer a sua acção dentro dos princípios que lhes são consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 5.º A criação dos grémios é da iniciativa dos Ministérios aos quais incumbe coordenar superiormente as forças económicas nacionais. A estes Ministérios ficam também sujeitos os grémios no que respeita à sua orientação técnica e económica; a eles cumpre ainda fiscalizar a sua acção neste domínio.

§ único. Em tudo porém que se relacione com a acção social, disciplina do trabalho, salários e participação para os organismos de previdência, os grémios dependem directamente do Sub-Secretariado das Corporações e Previdéncia Social e ficam sujeitos à fiscalização regular do Instituto Nacional do Trabalho e Previdéncia.

Art. 6.º Os grémios têm personalidade jurídica; representam legalmente todos os elementos do mesmo ramo de comércio, indústria ou agricultura, estejam ou não nelles inscritos; tutelam os seus interesses perante o Estado e os outros organismos corporativos; ajustam com os sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, obrigatórios para todos os que pertencem à mesma actividade; cobram dos associados as cotas necessárias à sua manutenção como organismos representativos e exercem, nos termos das leis, funções de interesse público.

Art. 7.º Os grémios agrupam-se em Federações e Uniões, como organismos intermédios da respectiva Corporação, que constitue a unidade económica totalitária em cada uma das grandes actividades nacionais, pela participação de todos os elementos da produção.

Art. 8.º Os grémios têm obrigação de:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituição Política da República Portuguesa aos organismos corporativos;